



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011546-02.2023.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante SERGIO DOUGLAS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada FINANCEIRA ITAÚ CBD S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1011546-02.2023.8.26.0302

Apelante: Sergio Douglas da Silva

Apelado: Financeira Itaú Cbd S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: Jaú - 1ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Paula Maria Castro Ribeiro Bressan

Voto nº 2643

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO INOMINADO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

Sentença que julgou extintos os pedidos de exclusão de informação de prejuízo no SCR e improcedente o pedido de indenização por danos morais. O autor interpôs recurso inominado, alegando manutenção indevida de restrição no SCR, configurando dano moral, e solicitou indenização e retirada do nome do SCR.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em determinar se o recurso inominado é cabível em processo conduzido sob o rito comum, e se a manutenção da restrição no SCR configura dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

O recurso inominado não é cabível, pois o processo foi conduzido sob o rito comum, não se aplicando o princípio da fungibilidade devido ao erro grosseiro. A jurisprudência do TJSP em casos análogos confirma a inadmissibilidade do recurso inominado e a necessidade de interposição de apelação.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Recurso não conhecido

Tese de julgamento: 1. Recurso inominado é inadmissível em processo sob rito comum. 2. Erro grosseiro impede aplicação do princípio da fungibilidade.

Legislação Citada: CPC, art. 485, VI; art. 493; art. 487, I; art. 1.009; art. 1.026, §2º. Lei nº 9.099/95, art. 41.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1011823-97.2023.8.26.0114, Rel. Inah de Lemos e Silva Machado, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), j. 29/01/2025. TJSP, Apelação Cível 1002113-94.2020.8.26.0296, Rel. Inah de Lemos e Silva Machado, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), j. 20/09/2024.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida às fls. 158/163, nos seguintes termos: “*JULGO EXTINTOS os pedidos de condenação da ré à obrigação de excluir a informação de prejuízo de R\$ 1.802,42 no SCR, em nome do autor, e de apresentar carta de quitação, por falta de interesse de agir superveniente, o que faço nos termos do artigo 485, inciso VI c/c 493, ambos do Código de Processo Civil. E JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.*”. Cada parte arcará com metade das custas processuais, ressalvada a gratuidade do autor. Fixou honorários aos patronos de ambas as partes em 10% sobre o valor da causa para cada uma, ressalvada gratuidade concedida ao autor.

Opostos embargos de declaração pelo requerido às fls. 179/185, os quais foram rejeitados por meio de decisão às fls. 199/200.

Por sua vez, interpôs recurso inominado às fls. 170/178 alega que, apesar de ter quitado sua dívida e ter seu nome removido do SERASA, a instituição financeira manteve sua restrição no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central, impedindo-o de contratar novos créditos. Ele argumenta que a manutenção indevida de sua restrição no SCR configura dano moral *in re ipsa*, conforme jurisprudência do STJ, e solicita a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00, além da retirada de seu nome do SCR. O recurso também pede a reforma da sentença para que seja reconhecida a procedência da ação e a condenação da ré pelos danos morais sofridos.

O requerido apresentou contrarrazões às fls. 206/218.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece conhecimento.

O autor apresentou recurso inominado conforme o art. 41 da Lei nº 9.099/95 (fls. 170). No entanto, o processo nunca transitou pelo Juizado Especial, tendo sido conduzido sob o rito comum. Não se pode alegar erro material, pois em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

várias ocasiões o autor citou dispositivos legais previstos naquele diploma, evidenciando a intenção de utilizar essa legislação específica.

Forçoso constar que não é viável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal ante a ausência de dúvida objetiva e em face do erro grosseiro cometido. Portanto, na medida em que ausente requisito de admissibilidade recursal, o presente recurso não merece ser conhecido.

A propósito, nesse sentido já decidiu essa Turma Julgadora em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas das partes. **Recurso do autor: interposição de recurso nominado. Inadmissibilidade. Recurso cabível, apelação. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade.** Recurso do réu: no caso concreto, diante da impugnação do autor e de elementos de inidoneidade da instrumentalização do contrato, a captura da biometria facial e apresentação de cópia de documento de identificação pessoal não são suficientes como prova da validade da contratação por meio digital. O registro das etapas da formalização expressamente informa a negativa do aceite da IN nº 100, do INSS, cuja autorização era indispensável a conclusão da operação. Além disso, não houve esclarecimento quanto à liberação do crédito antes da formalização do contrato, bem como sobre o estorno do valor devolvido pelo autor. Ônus da impugnação específica não atendido pelo réu. Irregularidade da contratação configurada. Restituição em dobro devida, evidenciada a má-fé do réu, pressuposto indispensável a devolução dobrada, pois tinha elementos suficientes para detectar a irregularidade da operação na origem, pela falta de aceite ou mesmo proceder ao cancelamento do contrato após a devolução do valor pelo autor. Permanência dos descontos de forma injustificada. Erro inescusável. Cabimento da indenização por dano moral. Negligência reiterada do réu. Repercussão a extrapolar o que ordinariamente deve ser tolerado. Quantum fixado na origem em R\$ 5.000,00; adequado ao caso concreto e de acordo com o entendimento adotado por esta Turma Julgadora. Sentença mantida pelos

próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO, majorada a sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1011823-97.2023.8.26.0114; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Regional de Vila Mimosa - 5ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025). Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. **Interposição de recurso inominado pelos autores. Inadmissibilidade. Erro grosseiro. Recurso cabível, apelação. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade.** Insurgência do réu. Emissão de carta de cobrança de débito vinculado a contrato bancário. Erro sistêmico reconhecido pelo réu. Inexistência de relação jurídica como fato incontroverso. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. RECURSO DOS AUTORES NÃO CONHECIDO. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO, sentença mantida. (TJSP; Apelação Cível 1002113-94.2020.8.26.0296; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Jaguariúna - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024). Grifei.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, majorando-se os honorários advocatícios devidos pela parte autora ao patrono do réu de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida na origem.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator